



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.626, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1262/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

II – instituição financeira pública ou privada, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade cooperativa é geralmente conceituada como um tipo societário *sui generis*. Não é considerada uma sociedade empresária, embora seus atos constitutivos sejam inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215092344500>



\* C D 2 1 5 0 9 2 3 4 4 5 0 0 \*

Neste contexto, as cooperativas, independentemente da atividade, não se sujeitam à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Entretanto, a realidade demonstra a existência de grandes cooperativas operando como se fossem verdadeiras sociedades empresariais, não sendo incomum distribuírem resultados positivos a seus associados ao final de cada exercício.

Sendo assim, é notório que estas cooperativas apresentam estrutura organizacional e funcionamento que as sujeitam às mesmas situações de fragilidade de qualquer empresa de grande porte.

Por esta razão, consideramos conveniente que as cooperativas possam se utilizar dos instrumentos jurídicos apropriados para restaurar sua viabilidade econômica, instituídos pela Lei nº 11.101.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2014\_11634.doc



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**